



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Ribeirão das Neves/MG, 19 de Setembro de 2019.

MENSAGEM DE VETO: 008/2019

ASSUNTO: VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 069/2019 - SUBSTITUTIVO Nº 001-C/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 030-C/2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 85 e Inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 069/2019, referente ao Substitutivo nº 001-C/2019 ao Projeto de Lei nº 030-C/2019, aprovada por essa egrégia Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 27/08/2019 e encaminhado a esta Prefeitura no dia 30 de Agosto de 2019, que *"dispõe sobre a construção de pórticos arquitetônicos nos limites principais, entradas e saídas, do Município de Ribeirão das Neves."*

A decisão de vetar o presente projeto se deu em razão da existência de vícios no mesmo.

Num primeiro momento, pude observar que há o vício de iniciativa com relação ao objeto da proposta do Projeto de Lei.

Veja que a Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves, em seu artigo 95, inciso XIV, dispõe que compete ao Prefeito, entre outras atribuições, *"prover os serviços e obras da administração pública"*.

Ora, a Lei Orgânica reflete o óbvio: a atividade administrativa do Município cabe ao Administrador Municipal por excelência. No mesmo sentido, não cabe a membro do Poder Legislativo a determinação de estruturação de obras do Poder Público, sendo, esta medida, clara interferência entre os Poderes Municipais.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (g.n.) (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo legislativo ao Executivo "adjuvandi causa", ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do art. 66, III, da Constituição Estadual, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições. (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

No caso do presente Substitutivo ao Projeto de Lei a atividade que fora determinada é medida tipicamente administrativa: construção de portes arquitetônicos (obras públicas).

3/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Ives Gandra Martins observa:

(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"* (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116).

Neste sentido, o projeto de lei adentrou em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, justamente por ser ele quem detém as informações necessárias para a sua execução.

Vejam os senhores Vereadores que a execução de referido projeto (construção de pórticos arquitetônicos) demanda que se promova a realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme preconiza o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a realização de estudo de impacto ambiental, disposto no inciso III, do art. 9º da Lei Federal nº 6.938/1981. Entretanto, o projeto de lei não veio acompanhado dos estudos necessários, justamente por não ser atividade típica do legislativo.

Conquanto se possa considerar o nobilíssimo intento do eminente Vereador que propôs a matéria, o Poder Legislativo está ditando conduta ao Chefe do Executivo, o que configura vício formal, pois quebra o postulado da separação e independência dos poderes.

A quebra do princípio da separação dos poderes ocorre quando o legislador, a pretexto de exercer sua função típica, administra. Nestes termos, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

LA1

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante."

Sintetiza, ademais, que todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura

3/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

O princípio da separação dos poderes, constante do art. 2º, da Constituição Federal de 1988, é norma de observância obrigatória a todos os Entes da Federação, em vista do princípio da simetria.

Nesse sentido, o substitutivo ao projeto de lei em apreço encontra-se eivado de inconstitucionalidade, uma vez que a matéria ali disciplinada só poderia ser positivada se a iniciativa partisse do Chefe do Poder Executivo.

Em suma, inviável a deliberação legislativa da matéria, mormente quando verificado que a iniciativa para a edição das leis partiu de parlamentar. Aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

Desta forma, detectados os vícios alhures transcritos, com base no princípio constitucional da separação de Poderes, **RECOMENDAMOS O VETO TOTAL** ao Substitutivo nº 001-C/2019 ao Projeto de Lei nº 030-C/2019, haja vista eivado de inconstitucionalidade que obsta seja sancionado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Retorno referido Projeto a essa egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Ilustres Edis.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Dr. Daniel Baliza Dias
Subprocurador de Assuntos
Estratégicos
OAB/MG 121.066



Exmo. Sr.

LEANDRO ALVES ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG